



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Segunda-feira • 13 de Maio de 2019 • Ano IX • Nº 1333

Esta edição encontra-se no site: www.montesanto.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Recurso Administrativo - Tomada de Preço 02/2019 Empresa: SAEC - Construção Civil e Locação de Veículos Eireli - ME**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.


Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações

Recebido em as 06/05/2019 14:53 minutos



SAEC- Serviços de Arquitetura Engenharia e Comercio

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA REGIÃO OPERACIONAL DE MONTE SANTO-BA

Tomada de Preço 02/2019

A EMPRESA SAEC-CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME, com sede na Rua 7 DE SETEMBRO, 12,centro,Novo Triunfo - BA, inscrita no CNPJ nº 18.814.362/0001-81, vem, por intermédio de seu representante legal, Sr. FABIANO JOSE DOS SANTOS CARVALHO, portador(a) da Carteira de Identidade nº 523035160 SSP/SP e do CPF nº013.981.495-78, em 03 DE Maio de 2019, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal do Edital de TP Nº 02/2019 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 29/04/2019, pelos motivos abaixo expostos:

Da Decisão atacada:

A Comissão proferiu decisão que acabou por inabilitar a recorrente no procedimento licitatório em virtude dos seguintes entendimentos:

"A composição não esta correta, existem itens dispensáveis com valores evidenciados em detrimento a itens indispensáveis que não tem seu preço de referencia dos materiais de mão de obra exibidos inviabilizando assim analise da proposta. No tocante ao índice de BDI apresentado, temos a disser que o valor de 17,32% esta fora da faixa de admissibilidade recomendada pelo TCU no caso do Acordão 2622/2013, em desconformidade com o item 10.13.6.1 do edital (Taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI inverossímil;), conforme abaixo..... Construção de Rodovias e Ferrovias: 1º. Quartil 19,60%, Médio 20,97% 3.º Quartil 24,23%....Os Custos unitários não puderam ser verificados em virtude da inexistência de valores expreso na planilha de composição de preço unitário já apontado no item anterior, o que não tornou possível a verificação do item 10.13.6.2 (Custo de insumo em desacordo com o preço de mercado)."

Observa-se que o teor da decisão esta em desacordo com as normas do Edital, além das disposições legais e jurisprudenciais sobre o tema, como será demonstrado no conteúdo do presente recurso, o que torna a decisão equivocada e passível de reforma.

DOS FATOS E DIREITO

SAEC-.CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME
CNPJ:18.814.362/0001-81
END:RUA 7 DE SETEMBRO-12-CENTRO-NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 TEL:(75)99817-1110 FABIANO CARVALHO25@GMAIL.COM



SAEC- Serviços de Arquitetura Engenharia e Comercio

O Processo Administrativo Licitatório consiste na Contratação de empresa para execução da obra de pavimentação em ruas da sede deste município-contrato de repasse nº 1054258-74/2018- ministério das cidades.

A fundamentação da desclassificação da Autora não tem sustentação legal como será devidamente demonstrado.

A primeira alegação para desclassificação de que a composição não esta correta alegando a falta alguns itens, não condiz com a documentação apresentada a esta comissão.

Inicialmente a fundamentação de falta de alguns itens é descrita pela comissão de forma genérica, mas mesmo assim a parte Autora cumpriu todas as normas previstas no Edital, pois na planilha de composição de preço esta devidamente descrita no item composição analítica de cada serviço, com referencia a todos os materiais, mão de obra equipamentos e serviços, conforme exigido no item 8.7 do Edital, o que demonstra que a analise da proposta não esta inviabilizada.

A segunda alegação para desclassificação no tocante ao índice de BDI apresentado esta fora da faixa, observa-se que a Comissão usou como fundamentação Acórdão 2622/2013 do TCU para alegar a desconformidade com o item 10.13.6.1 do edital.

O Tribunal de Contas da União é órgão consultivo, que dispõe entendimento para o desenvolvimento de contratação de obras relacionadas a União.

O Acórdão do TCU 2622/2013 que dispõe sobre a referencia da Faixa do BDI são aplicadas a analises técnicas do TCU independentemente de a licitação ou contrato serem anteriores a eles, pois a taxa de BDI como percentual acima ou abaixo do limite referencial não representa por si só superfaturamento, desde que o preço contrato, ou seja, Custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado. Analise isolado de apenas uns dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar o sobre o preço ou superfaturamento, pois um BDI elevado ou abaixo dos parâmetros do Acórdão 2622/2013 do TCU pode ser compensado por um custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado, conforme entendimento recente do próprio TCU através dos Acórdãos 1466/2016 e 1134/2017.

A limitação e imposição de percentual de BDI nas propostas ofertadas pelos licitantes, segundo o entendimento do TCU atualmente prevalecente é no sentido de que é dado ao particular o poder de apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não esteja em limites superiores aos preços de referencia, conforme dispõe o Acórdão 2738/2015-plenário do TCU.

SAEC- CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME
CNPJ:18.814.362/0001-81
END:RUA 7 DE SETEMBRO-12-CENTRO-NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 TEL:(75)99817-1110 FABIANO CARVALHO25@GMAIL.COM



SAEC- Serviços de Arquitetura Engenharia e Comercio

O Edital dispõe no item 10.13.7.1 que consideram manifestamente inexequível a proposta inferior a 70% do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos valores da proposta média superior a 50% do valor orçado pela administração, ou b) Valor orçado para Administração.

No caso concreto, a Parte Autora apresentou proposta com preço global dentro da margem estabelecida no edital, cumprindo, portanto, uma composição de BDI com taxas compatíveis com o entendimento legal e seguindo entendimento firmado pelo TCU.

O TCU através do plenário já entendeu que a aceitação de proposta com BDI em valores superiores ou inferiores ao limite definido no edital não provocaria vício capaz de provocar desclassificação da proposta. Portanto, a empresa não poderia de maneira nenhuma ser desclassificada como esta Comissão decidiu, pois vai de encontro a recomendações recentes do próprio TCU.

A terceira e última alegação para desclassificação de que os custos unitários não puderam ser verificados em virtude da inexistência de valores expresso na planilha de composição de preço unitário já apontado no item anterior, o que não tornou possível a verificação do item 10.13.6.2 (Custo de insumo em desacordo com o preço de mercado), tem a mesma fundamentação já apresentada, pois a documentação apresentada a esta comissão tem planilha de composição de preço devidamente descrito no item composição analítica de cada serviço, com referência a todos os materiais, mão de obra equipamentos e serviços, conforme exigido no Edital.

Diante do Exposto, requer que a decisão proferida em Ata da Reunião de Licitação realizada em 29/04/2019 seja REFORMADA, no sentido de recebimento do presente Recurso e seu total **DEFERIMENTO**, para que esta Comissão reforme a decisão, com a validação da Proposta, garantindo a igualdade entre os licitantes, mantendo o caráter competitivo do certame, e possibilitando o recebimento da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Novo Triunfo, 06 de maio de 2019.


Fabiano José dos Santos Carvalho
Responsável Legal

SAEC- CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI-ME
CNPJ:18.814.362/0001-81
END:RUA 7 DE SETEMBRO-12-CENTRO-NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 TEL:(75)99817-1110 FABIANOCARVALHO25@GMAIL.COM

18.814.362/0001-81
SAEC CONSTRUÇÕES CIVIL & LOCAÇÃO
DE VEÍCULOS EIRELI
Rua 7 de Setembro, nº 12
Centro - CEP 48.455-000
NOVO TRIUNFO-BAHIA